



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
ADM 2015-2016

AUTOGRAFO - LEI N.º 138 /2015 JUSSARA, 10 DE DEZEMBRO DE 2015.

Autoria: Prefeita – Tatiana Ranna dos Santos

PUBLICADO EM
14 / 12 / 2015
Assinatura

*“APROVA O PLANO MUNICIPAL DE
SANAMENTO BÁSICO DO
MUNICÍPIO DE JUSSARA/GO NA
FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*

Faço saber que a Câmara Municipal de Jussara, Estado de Goiás, **APROVOU**, e eu Prefeita Municipal, **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Jussara/GO – PMSB, com vigência de 20 (vinte) anos, a contar da data de publicação desta Lei, na forma do Anexo único - parte integrante desta Lei, com vistas ao cumprimento na Lei Federal nº 11.445/07.

Art. 2º - São diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Jussara/GO – PMSB:

- I - Estabelecer mecanismos e procedimentos que garantam efetiva participação da sociedade em todas as etapas do processo de elaboração, aprovação, execução, avaliação e revisão do PMSB;
- II - Prover diagnósticos setoriais (abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e águas pluviais), porém integrados, para todo o território do município, áreas urbanas e rurais;
- III - Propor intervenções com base na análise de diferentes cenários e estabelecimento de prioridades;
- IV - Definir objetivos e metas de curto, médio e longo prazo;
- V- Definir programas, ações e projetos necessários para atingir os objetivos e metas estabelecidos;

- VI - Determinar a programação física, financeira e institucional da implantação das intervenções definidas;
- VII - Promover a organização, o planejamento e o desenvolvimento do setor saneamento, com ênfase na capacitação gerencial e na formação de recursos humanos, considerando as especificidades locais e as demandas da população;
- VIII - Promover o aperfeiçoamento institucional e tecnológico do município, visando assegurar a adoção de mecanismos adequados ao planejamento, implantação, monitoramento, operação, recuperação, manutenção preventiva, melhoria e atualização dos sistemas integrantes dos serviços públicos de saneamento básico;
- IX - Contribuir para o desenvolvimento sustentável do município, em suas áreas urbanas e rurais;
- X - Assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público se dê segundo critérios de promoção de salubridade ambiental, da maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social interno;
- XI - Utilizar indicadores dos serviços de saneamento básico no planejamento, execução e avaliação da eficácia das ações em saneamento; e
- XII - Programar a revisão e atualização do PMSB.

Art. 3º - O Município, em articulação com a sociedade civil, procederá às avaliações periódicas da implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Jussara/GO – PMSB, a serem realizadas no mínimo a cada 4 (quatro) anos, antes da elaboração do plano plurianual, ao longo do período de vigência deste PMSB.

Art. 4º - As leis que instituírem os Planos Plurianuais, as Leis de Diretrizes Orçamentárias e as Leis Orçamentárias Anuais do Município, deverão ser formuladas de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Jussara/GO – PMSB, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 5º- As metas previstas no Anexo único parte integrante desta Lei, serão cumpridas no prazo de vigência do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Jussara/GO – PMSB, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JUSSARA**, Estado de Goiás aos dez dias do mês de dezembro de dois mil e quinze
(10/12/2015).



Juraci José de Oliveira
- Presidente -



Adenilson José e Silva
- 1º Secretário